SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225890 - SP (2025/0404735-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	V P DE A
RECORRENTE	:	V P
RECORRENTE	:	P P DE A
OUTRO NOME	:	P P O
ADVOGADOS	:	ALFREDO RAHAL - SP124884
		GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL. USO INDEVIDO DE CELULAR EM AMBIENTE PRISIONAL. INFLUÊNCIA SOBRE DEPOIMENTO DE CORRÉU. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 4º, § 16, DA LEI N. 12.850/2013. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL PRÉVIO. BUSCA PESSOAL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ALVOS. AUSÊNCIA DE DEBATE NA CORTE DE ORIGEM. PARTICULARIDADE DA SITUAÇÃO. EXIGÊNCIAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSO, DESVIO DE FINALIDADE OU EXCESSO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. A autorização judicial de busca e apreensão exige motivação baseada em fundadas razões e fatos determinados, requisitos devidamente demonstrados na decisão ora analisada, que indicou a origem da representação, o contexto da investigação, a comunicação entre custodiados e terceiros e a tentativa de influenciar depoimento, evidenciando a pertinência e a necessidade da diligência.

2. A alegação de que a medida se sustentou exclusivamente em declaração de possível colaborador não foi apreciada de forma específica pelo Tribunal de origem, o que obsta seu conhecimento originário, sob pena de supressão de instância. De toda forma, a moldura fática registrada aponta ação penal em trâmite, baseada em inquérito policial prévio, afastando, em princípio, a tese de violação do art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013.

3. A discussão sobre busca pessoal genérica em relação a todos os presos não foi objeto de análise específica pelo acórdão recorrido, inviabilizando o exame originário por esta Corte. De todo modo, não se mostra juridicamente adequada a transposição automática das exigências próprias da busca

Documento eletrônico VDA60964346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ba4522b6-3802-49a2-96ec-abf89204ba66

pessoal realizada em via pública para diligência ocorrida no interior de estabelecimento prisional, sobretudo quando, embora dispensável o mandado judicial, já havia decisão judicial específica e fundamentada quanto à finalidade da medida.

4. A declaração de ilicitude por derivação pressupõe a nulidade da diligência originária, não demonstrada no caso.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60964346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ba4522b6-3802-49a2-96ec-abf89204ba66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225890 - SP (2025/0404735-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	V P DE A
RECORRENTE	:	V P
RECORRENTE	:	P P DE A
OUTRO NOME	:	P P O
ADVOGADOS	:	ALFREDO RAHAL - SP124884
		GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL. USO INDEVIDO DE CELULAR EM AMBIENTE PRISIONAL. INFLUÊNCIA SOBRE DEPOIMENTO DE CORRÉU. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 4º, § 16, DA LEI N. 12.850/2013. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL PRÉVIO. BUSCA PESSOAL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ALVOS. AUSÊNCIA DE DEBATE NA CORTE DE ORIGEM. PARTICULARIDADE DA SITUAÇÃO. EXIGÊNCIAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSO, DESVIO DE FINALIDADE OU EXCESSO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. A autorização judicial de busca e apreensão exige motivação baseada em fundadas razões e fatos determinados, requisitos devidamente demonstrados na decisão ora analisada, que indicou a origem da representação, o contexto da investigação, a comunicação entre custodiados e terceiros e a tentativa de influenciar depoimento, evidenciando a pertinência e a necessidade da diligência.

2. A alegação de que a medida se sustentou exclusivamente em declaração de possível colaborador não foi apreciada de forma específica pelo Tribunal de origem, o que obsta seu conhecimento originário, sob pena de supressão de instância. De toda forma, a moldura fática registrada aponta ação penal em trâmite, baseada em inquérito policial prévio, afastando, em princípio, a tese de violação do art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013.

3. A discussão sobre busca pessoal genérica em relação a todos os presos não foi objeto de análise específica pelo acórdão recorrido, inviabilizando o exame originário por esta Corte. De todo modo, não se mostra juridicamente adequada a transposição automática das exigências próprias da busca pessoal realizada em via pública para diligência ocorrida no interior de

Documento eletrônico VDA59776974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 997fcce8-3fa9-4195-91f6-d92a5067ab99

estabelecimento prisional, sobretudo quando, embora dispensável o mandado judicial, já havia decisão judicial específica e fundamentada quanto à finalidade da medida.
4. A declaração de ilicitude por derivação pressupõe a nulidade da diligência originária, não demonstrada no caso.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* de V P DE A, V P e P P de A (ou P P O) contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do *Habeas Corpus* Criminal n. 2240691-67.2025.8.26.0000, que denegou a ordem, mantendo a decisão que autorizou a expedição e o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de busca pessoal (fls. 83/88).

O recorrente alega que a medida de busca e apreensão foi amparada exclusivamente em relato unilateral de corréu, que buscava celebrar acordo de colaboração premiada, sem qualquer diligência prévia, inquérito policial ou procedimento investigatório formal instaurado, o que evidenciaria fragilidade e ausência de justa causa para a violação do domicílio protegida pelo art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Sustenta que o Ministério Público protocolou o pedido com base em entrevista do colaborador R A do R e em reunião no GAECO sob o argumento de "ameaças", sem produzir elementos de verificação mínima, como geolocalização, rastreio de deslocamentos ou outras medidas que corroborassem a narrativa, violando os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal e o § 16 do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.

Alega que a decisão impugnada autorizou busca pessoal genérica, sem alvo definido, em "todos os presos" do Presídio Especial da Polícia Civil, contrariando o art. 243, inciso I, do Código de Processo Penal, ao não individualizar pessoas ou sinais identificadores, e que tal extensão indiscriminada é desproporcional e incompatível com a excepcionalidade da medida.

Aduz que o acórdão recorrido, embora tenha conhecido do *writ*, negou a ordem ao invocar a necessidade de análise aprofundada do material fático-probatório, mas que a controvérsia posta é estritamente de legalidade da medida cautelar (ausência de indícios robustos e de formalidade legal mínima), não demandando dilação probatória.

Documento eletrônico VDA59776974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 997fcce8-3fa9-4195-91f6-d92a5067ab99

Pede, ao final, a anulação da decisão que autorizou a expedição e o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de busca pessoal, bem como a anulação de todas as provas delas derivadas (fls. 95/111).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público de São Paulo (fls. 115/118).

Decisão de admissibilidade (fl. 119).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 130/135).

É o relatório.

VOTO

Os autos revelam que na Ação Penal n. 0012928-27.2023.8.26.0050, foi instaurada, no curso da persecução, a Medida Investigatória n. 1000401-55.2025.8.26.0050, com representação ministerial por busca e apreensão domiciliar e pessoal, inclusive no Presídio Especial da Polícia Civil, deferida em 20/1/2025 (fls. 39/44).

O acórdão recorrido conheceu do *writ* por primazia do mérito e denegou a ordem, assentando a suficiência da motivação judicial, calcada na gravidade dos fatos e em dados concretos indicativos de que, mesmo recolhidos, os pacientes mantinham contato indevido com o meio externo por aparelho celular, com chamada de vídeo envolvendo P e V e tentativa de influenciar depoimento de corréu (fls. 83/88).

A controvérsia recursal está circunscrita à alegada ausência de fundadas razões para a busca e apreensão, ao suposto caráter exclusivo das declarações de colaborador como suporte da medida, à alegada inobservância do art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013 e à extensão da busca pessoal a todos os presos da carceragem.

O recurso não merece provimento.

A decisão que autorizou as diligências não se limitou a referências genéricas à gravidade dos fatos investigados.

Ao contrário, descreveu concretamente a origem da representação, os fatos objeto de apuração e os elementos que, naquele momento, justificavam a adoção da medida; vejamos (fls. 39/43):

Documento eletrônico VDA59776974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 997fcce8-3fa9-4195-91f6-d92a5067ab99

Cuida-se de requerimento formulado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público em que pretende a concessão de mandados de busca e apreensão (fls. 06/09).

Aduz, em síntese, que o presente expediente tem origem na Ação Penal n. 0012928-27.2023.8.26.0050, da qual se infere que V P DE A e V P, policiais civis, constituíram, integraram e lideravam, pessoalmente, organização criminosa armada, destinada à prática de crimes contra a administração pública, usura, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

R A DO R, também integrante da organização criminosa, procurou o MINISTÉRIO PÚBLICO para relatar que, após a prisão de V e V, foi procurado pelo irmão de V, o corréu V.

R teve um encontro com V, que estava acompanhado da esposa de V, P P O. Durante a conversa, no interior do veículo de V, este exibiu um aparelho celular, que seria de V ou de P, com uma chamada de vídeo em andamento com V e V.

Os policiais teriam passado a pedir desculpas a R por o terem envolvido nos fatos relacionados à ação penal. Durante a ligação, V também perguntou o que haviam apreendido com R. Os policiais civis passaram a tentar influenciar o depoimento de R, para que ele minimizasse os crimes praticados pela organização criminosa.

Alega que a medida inscrita no art. 240 do Código de Processo Penal é a que se mostra mais adequada e proporcional. V e P, respectivamente irmão e companheira de V P DE A, efetivamente mantiveram contato com R. Ademais, considerando que os réus V e V se encontram recolhidos no presídio especial da polícia civil, o local também deve ser alvo da medida.

É o relatório. DECIDO.

O pedido merece acolhimento.

Infere-se dos elementos de convicção apresentados a presença de fundadas razões a autorizar a busca domiciliar nos referidos endereços. Nesse sentido, restou demonstrada a necessidade da medida para investigação, bem como a urgência e a situação de risco de lesão ao objeto jurídico tutelado, a justificar a busca nos locais ligados aos investigados.

O Ministério Público demonstrou que V e V, apesar de recolhidos em estabelecimento prisional, continuam a manter contato com o mundo externo, de forma indevida, por meio de um aparelho celular. P P O e V procuraram por R e realizaram uma chamada de vídeo diretamente com os Policiais Civis recolhidos no presídio especial da Polícia Civil.

Os fatos narrados são de extrema gravidade e justificam a realização das medidas de busca e apreensão nos endereços relacionados a P e V e, inclusive, no interior do Presídio Especial da Polícia Civil.

Deste modo, presentes os indícios de autoria delitiva, há fundadas razões a autorizar a busca domiciliar, mostrando-se necessária a medida para apreender ou descobrir objetos e elementos de convicção necessários à prova.

Com efeito, a inviolabilidade do domicílio é garantia constitucional (CF, art. 5º, XI), somente sendo permitida sua violação em casos absolutamente excepcionais, quando fundadas razões autorizarem (CPP, art. 240). E "*quando a lei se refere a fundadas razões exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita. A busca somente será legítima se, efetivamente, houver um dado objetivo, um dado concreto, um fato da vida que autorize os agentes realizarem a busca e apreensão*" (Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 18. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 181).

No caso em apreço, entendo que os subsídios carreados são suficientes a assentar a viabilidade do pedido. Em suma, é preciso prestigiar o trabalho de investigação, não se podendo olvidar que os órgãos de segurança pública, a rigor, não buscam outra coisa que não a tutela da incolumidade social, pelo que, resguardada a legalidade e a proporcionalidade, suas declarações devem gozar de credibilidade, só devendo ser peremptoriamente afastadas acaso haja elementos que recomendem análise diversa.

Por via de consequência, os requisitos fáticos e normativos mínimos para ensejar a autorização da busca e apreensão domiciliar estão presentes na hipótese

Documento eletrônico VDA59776974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 997fcce8-3fa9-4195-91f6-d92a5067ab99

em tela. Eis que as investigações preliminares levadas a efeito até agora assentam o fumus commissi delicti.

É preciso ressaltar que a irreversibilidade, na hipótese, manifesta-se ao reverso: o indeferimento da medida pode fazer com que a prova da materialidade dos crimes investigados se perca pelo desaparecimento de seus indícios. Por outro lado, acaso nada de ilícito seja encontrado no local, os moradores sofrerão um inconveniente suportável, especialmente quando a razoabilidade indicar que a medida é essencial ao atendimento do interesse público, em resguardo aos direitos da sociedade na totalidade.

Em que pese o respeitável entendimento de parcela da jurisprudência, perfilho da linha segundo a qual *"os direitos e garantias individuais e coletivos não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas*" (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2006. p. 27), de modo que "*a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições*" (STF, ARE nº 760372/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/09/2013).

Registre-se haver fato específico a ser apurado e endereço preciso do local a ser diligenciado, de forma que prudente e necessária se faz a diligência, a fim de ser alcançada a verdade real dos fatos.

Nesse contexto, é certo que a memória de aparelhos eletrônicos (como celulares e computadores) permite acesso a um leque de informações pessoais, não tendo havido especificação de quais serão importantes à autoridade representante. Acontece que, a um, estas informações não serão divulgadas, apenas verificadas pelos agentes públicos (responsáveis por manter tudo em sigilo); a dois, é só com o efetivo acesso que se poderá aferir se há algo de importância investigativa. A se ressaltar que não raro tal pesquisa traz à tona elementos extremamente relevantes boa parte das tratativas ilícitas atualmente ocorre via Whatsapp e sites de relacionamento (como o Facebook), isso sem contar as ocasiões em que criminosos gravam ou fotografam confissões ou mesmo o próprio cometimento do delito. Tenho que é razoável o requerimento.

Conforme a jurisprudência: ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumpre o seu mister e busca colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (art. 6º CPP) (STF, HC nº 91.867). Por sinal, a cautela policial em requerer autorização é louvável, tendo em vista que o STJ já decidiu que, sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no WhatsApp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante (STJ, RHC nº 51.531/RO), a despeito de, em sentido contrário, o Enunciado nº 7 do FONAJUC estabelecer que "*o acesso ao conteúdo de todos os dados, dentre eles, aplicativos e contatos telefônicos, em celular apreendido durante flagrante pela polícia não precisa de autorização judicial". E não poderia mesmo ser diferente, pois "a proteção a que se refere o artigo 5º, inciso XII, da CF/88, é da 'comunicação de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados*" (STF, RHC 132062/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29/11/2016).

Verifica-se que "*a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei nº 9.296/96. O acesso ao conteúdo armazenado em tais aparelhos, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, XII, da CF/88, considerando que o sigilo a que se refere esse dispositivo constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Assim, se o juiz determinou a busca e apreensão de telefone celular ou smartphone do investigado, é lícito que as autoridades tenham acesso aos dados armazenados no aparelho apreendido, especialmente quando a referida decisão tenha expressamente autorizado o acesso a esse conteúdo*" (STJ, 5ª Turma, RHC nº 75.800/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j 15/09/2016).

Documento eletrônico VDA59776974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 997fcce8-3fa9-4195-91f6-d92a5067ab99

Destarte, está demonstrada, suficientemente, a necessidade da medida para a investigação, bem como a urgência e a situação de risco de lesão ao objeto jurídico tutelado, a justificar o afastamento do sigilo telemático.

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida cautelar pleiteada e, em consequência disso, **AUTORIZO a busca e apreensão domiciliar**, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, de objetos ilícitos, de origem ilícita ou relacionados com os fatos investigados que forem encontrados nos endereços abaixo relacionados:

a) Rua Xingutânea, 275, casa 05, Jardim Eliane, São Paulo (SP) - endereço vinculado a V;

b) Rua Manuel Pinheiro de Albuquerque, nº 15, Jardim Brasília, São Paulo/SP, endereço vinculado a P; e

c) Presídio Especial da Polícia Civil, Av. Zaki Narchi, 1751, Carandiru, São Paulo (SP).

Expeçam-se, pois, os competentes Mandados de Busca e Apreensão, com fundamento no art. 240, § 1º, alíneas "b", "d", "e", e "h", do Código de Processo Penal, observando-se no cumprimento dos mandados o disposto no art. 243 e seguintes do aludido Codex.

A busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito das diligências (art. 248 do CPP), e com a finalidade específica e única de buscar elementos para a investigação em andamento.

Observo que sem o consentimento dos moradores a busca domiciliar só será possível durante o dia e com a exibição da autorização judicial.

Defiro o requerimento para que conste expressamente dos mandados:

a) AUTORIZO o arrombamento de obstáculo que vier a ser encontrado no cumprimento da busca;

b) AUTORIZO o acesso a mensagens, whatsapp ou outro aplicativo similar, lista de contatos e demais dados existentes nos aparelhos celulares dos investigados, com desativação e eventual obtenção/alteração de senhas de acesso caso se faça necessário para evitar a destruição remota de provas e respectiva análise de conteúdo pela via mecânica (extração manual) e também de tecnologia de extração de dados via software específico para tal fim (extração lógica e física);

c) AUTORIZO o exame e extração, in loco se necessário, pelo CAEX, de conteúdo de todos os aparelhos celulares, smartphones, tablets, computadores e demais dispositivos tecnológicos, incluindo-se memória interna, cartões de memória, unidades de backup e armazenamento remoto em nuvem (Apple iCloud, Google Drive, Microsoft OneDrive, DropBox e similares), aplicativos de conversa (Whatsapp, Telegram, Messenger, Skype e outros), visando à obtenção do maior êxito da diligência e em atenção ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma, RHC 67.379-RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016);

d) DEFIRO a incursão em todas as salas dos endereços apontados, bem como acesso a todos os compartimentos, armários, gavetas e similares, que poderão ser arrombados, caso não seja concedido acesso voluntário;

e) DEFIRO a incursão em todas as celas e áreas comuns, sem prejuízo do poder de polícia da administração penitenciária, no estabelecimento prisional;

Remetam-se os mandados **exclusivamente** ao GAECO, por meio do endereço eletrônico gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br; e

AUTORIZO o cumprimento das ordens judiciais ocorra com o apoio da Polícia Civil, da Controladoria Geral do Estado e outros órgãos do Estado, bem como eventual compartilhamento do resultado das buscas com os interessados.

DEFIRO O AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO E AUTORIZO a pesquisa nas informações existentes na memória dos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos (ex: lista de contatos, mensagens e aplicativos, fotos e vídeos), vedado a acesso, sem consentimento ou mediante nova autorização judicial, a dados supervenientes (interceptação telemática). Nesse sentido: STF, HC nº 91.867 e Enunciado nº 7 do FONAJUC.

Da transcrição acima, verifica-se que o requerimento foi formulado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, no contexto

Documento eletrônico VDA59776974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 997fcce8-3fa9-4195-91f6-d92a5067ab99

da Ação Penal n. 0012928-27.2023.8.26.0050, na qual se apurava a atuação de V P DE A e V P, policiais civis, em organização criminosa armada voltada, em tese, à prática de crimes contra a Administração Pública, usura, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, foi relatado que R A DO R, apontado como integrante da organização criminosa, procurou o Ministério Público e informou ter sido procurado por V, irmão de V. Segundo a narrativa, V estava acompanhado de P P O e, durante o encontro, teria exibido aparelho celular com chamada de vídeo em andamento com V e V, então recolhidos no Presídio Especial da Polícia Civil.

Ainda segundo a representação, durante a ligação os policiais teriam procurado obter informações sobre as apreensões realizadas em poder de R e tentado influenciar seu depoimento, com o propósito de minimizar a participação dos integrantes da organização criminosa.

Não se está, portanto, diante de simples referência abstrata à gravidade do delito ou de mera suspeita desacompanhada de circunstâncias objetivas.

A decisão judicial indicou fato determinado, pessoas determinadas, locais determinados e finalidade probatória específica, apontando a pertinência da diligência com os fatos sob investigação.

O art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal autoriza a busca quando presentes fundadas razões que a justifiquem, notadamente para apreender coisas obtidas por meios criminosos, instrumentos ou objetos relacionados ao fato investigado e elementos necessários à comprovação da infração.

Foi precisamente essa a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias. A decisão consignou expressamente que os elementos apresentados revelavam a presença de fundadas razões e que a diligência se mostrava necessária à investigação, diante do risco de desaparecimento ou ocultação dos elementos probatórios.

Não se identifica, nesse contexto, deficiência de fundamentação capaz de tornar manifestamente ilegal a medida cautelar (AgRg no RHC n. 199.094/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/9/2024).

Noutro giro, quanto à alegação de que a busca teria sido autorizada exclusivamente com base em declaração unilateral de R A DO R, supostamente interessado na celebração de acordo de colaboração premiada, sem diligências prévias destinadas a conferir maior robustez à narrativa, destaca-se, de início, que a matéria

Documento eletrônico VDA59776974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 997fcce8-3fa9-4195-91f6-d92a5067ab99

não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem sob o enfoque ora deduzido, circunstância que impede seu conhecimento originário por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, o acórdão recorrido examinou a suficiência da fundamentação da decisão cautelar e a existência de elementos concretos aptos a justificar a diligência, mas não apreciou, de forma específica, a tese de que o suporte probatório seria exclusivamente constituído por declaração de pessoa interessada em eventual colaboração premiada.

De toda forma, a própria moldura fática registrada no acórdão recorrido afasta, em princípio, a premissa de que se trataria de providência desvinculada de qualquer investigação anterior, de modo que não se verifica violação manifesta ao art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013.

Conforme expressamente consignado, a medida investigatória foi instaurada no curso da ação penal vinculada à Inquérito Policial, tendo por objeto fatos relacionados a investigação criminal já existente.

Não procede, portanto, a afirmação de que a busca teria sido determinada em completo vazio investigativo, sem inquérito ou procedimento formal antecedente.

De outro lado, a alegação de que seriam indispensáveis providências como geolocalização, rastreamento de deslocamentos ou outras medidas de corroboração constitui discussão acerca da suficiência e da valoração dos elementos informativos disponíveis no momento da decisão, não sendo possível concluir, de plano, pela inexistência de justa causa apenas porque a autoridade investigativa não adotou, antes da representação, todas as diligências que a defesa reputa desejáveis.

A exigência legal de fundadas razões não se confunde com a necessidade de prévia produção de prova exauriente acerca do fato que se pretende investigar.

A defesa sustenta, ainda, que teria sido autorizada busca pessoal genérica em relação a todos os presos do Presídio Especial da Polícia Civil, em afronta ao art. 243, I, do Código de Processo Penal, por ausência de individualização dos destinatários da medida.

Mais uma vez a matéria não foi objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu exame originário por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59776974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 997fcce8-3fa9-4195-91f6-d92a5067ab99

De todo modo, é certo que a exigência de individualização, prevista no art. 243, I, do CPP, deve ser interpretada à luz das peculiaridades concretas da diligência e, sobretudo, da finalidade da medida.

No caso, a busca foi determinada em ambiente prisional e estava diretamente relacionada à notícia de utilização indevida de aparelho celular por pessoas custodiadas no estabelecimento, que, em tese, estariam utilizando o dispositivo para influenciar o depoimento de possível colaborador, com o propósito de alterar ou minimizar fatos relacionados à atuação de organização criminosa objeto de investigação.

A própria natureza do fato investigado impedia, naquele momento, a indicação de uma única cela ou de um único detento como sendo necessariamente o possuidor do aparelho. A informação disponível era precisamente a de que o dispositivo poderia circular ou ser compartilhado entre os custodiados.

A decisão judicial, portanto, não determinou uma devassa indiscriminada sem finalidade definida. Ao contrário, autorizou a incursão em celas e áreas comuns do estabelecimento prisional que fossem necessárias para localizar os aparelhos e demais elementos relacionados aos fatos investigados.

Além disso, cabe destacar que o art. 244 do Código de Processo Penal admite a realização de busca pessoal, independentemente de mandado, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Na situação examinada, as fundadas razões que justificaram as buscas domiciliares e no estabelecimento prisional também forneciam substrato para a fundada suspeita quanto à posse de objetos relacionados à infração, especialmente diante da notícia concreta de utilização de aparelho celular por pessoas custodiadas.

A circunstância de se tratar de estabelecimento prisional reforça a peculiaridade da hipótese de dispensa de mandado judicial. Trata-se de ambiente submetido à permanente supervisão e fiscalização do Estado, no qual os segregados se encontram sob sua custódia e sujeitos a regras específicas de segurança e disciplina, incumbindo à administração penitenciária adotar as providências necessárias à preservação da ordem, à prevenção da circulação de objetos proibidos e à apuração de eventuais ilícitos praticados no interior da unidade.

Documento eletrônico VDA59776974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 997fcce8-3fa9-4195-91f6-d92a5067ab99

Não se mostra, assim, juridicamente adequada a transposição automática das exigências próprias de uma busca pessoal realizada em via pública para situação ocorrida no interior do estabelecimento prisional, notadamente no caso, em que, mesmo sendo despiciendo o mandado, já havia decisão judicial fundamentada e específica quanto à finalidade da diligência.

Assim, ausente demonstração concreta de abuso, desvio de finalidade ou excesso no cumprimento da ordem judicial, não há falar em ilegalidade da busca realizada.

Ressalta-se que a intervenção desta Corte, em tais circunstâncias, somente se justificaria diante de manifesta ausência de justa causa, fundamentação meramente aparente, desproporcionalidade evidente ou abuso de poder, circunstâncias que não se encontram demonstradas no caso em tela.

Por consequência, não há falar, neste momento, em anulação dos mandados ou das provas deles decorrentes.

A pretensão de reconhecimento da ilicitude por derivação pressuporia, antes, a demonstração da ilicitude da diligência originária, o que não ocorreu.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59776974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 997fcce8-3fa9-4195-91f6-d92a5067ab99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 225.890 / SP

Número Registro: 2025/0404735-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00129282720238260050 00129282720238260050100040155202582600 50 00292820238260050
10004015520258260050 129282720238260050 12928272023826005010004015520258260050
20250000998068 22406916720258260000 29282720238260050

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: V P DE A
RECORRENTE	: V P
RECORRENTE	: P P DE A
OUTRO NOME	: P P O
ADVOGADOS	: ALFREDO RAHAL - SP124884
	GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: a8b51957-5762-4a1e-ad3f-692506d2b023

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: a8b51957-5762-4a1e-ad3f-692506d2b023